



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



ALCON-COMPANHIA DE ALCOOL
CONCEIÇÃO DA BARRA
CNPJ: 30.974.737/0001-76



PERÍODO: 01 a 06 de setembro de 2009

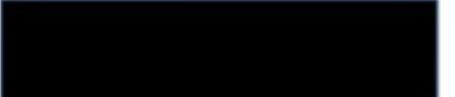
ENDEREÇO: Rod. BR 101, norte, s/n, km 35,5, Bairro Sayonara, Município de Conceição da Barra, ES - CEP: 29.960-000

CNAE-ATIVIDADE: 19.31-4-00 - Fabricação de álcool

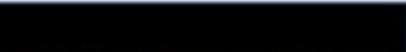
VOLUME ÚNICO

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

	AFT	
Coordenador 	AFT	
Subcoordenadora 	AFT	
	AFT	
	AFT	
	AFT	
	AFT	
	AFT	
Motoristas 		

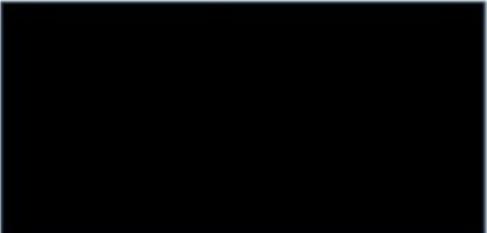
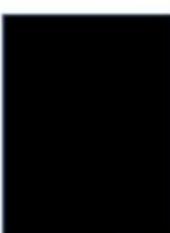
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO


Procuradora do Trabalho

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO


Advogada da União

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

	PRF	
	PRF	

ÍNDICE

1	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	4
2	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
3	DA LOCALIZAÇÃO.....	4
4	DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	6
5	DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	6
6	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	8
7	DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	10
8	DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO	11
8.1	DO PROGRAMA DE CONTR. MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO	11
8.2	DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - PPRA.....	12
8.3	DAS CALDEIRAS E DOS VASOS DE PRESSÃO	13
8.4	DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA E SAÚDE PELAS CONTRATADAS.....	14
8.5	CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO	15
8.6	DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO DO TRABALHO - EPI	17
9	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.....	17
9.1	Interdição dos vasos de pressão.....	18
9.2	Interdição das caldeiras	21
9.3	Interdição dos trabalhos em espaços confinados.....	22
9.4	Regularizações e levantamento das interdições.....	25
9.5	Demais providências	31
10	FILMAGEM.....	32
11	CONCLUSÃO.....	33

ÍNDICE DE ANEXOS

1.	Autos de Infração 01926074-1 a 01926075-0	A001 a A002
2.	Autos de Infração 01926176-4 a 01926194-2	A003 a A037
3.	Anexo – Relatório Anual do PCMSO, 2008	A038 a A0047
4.	Autos de Infração 01926195-1 a 01926199-3	A048 a A066
5.	NAD, 01.09.09	A067 a A068
6.	Portaria 004, de 08.01.2002 – Delegação de Competência	A069
7.	Termo de Interdição 01451/08 – 2009 (Trabalhos em espaços confinados)	A070 a A074
8.	Termo de Interdição 01452/08 – 2009 (Vasos de Pressão)	A075 a A080
9.	Relatório de Serviços Executados	A081 a A090
10.	Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processo	A091 a A094
11.	Comprovantes de compra de luminária e lanternas anti-explosão	A095 a A098
12.	ART – CREA	A099 a A100
13.	Termo de suspensão de interdição 01452/08 – 2009	A101
14.	Termo de Interdição 01453/08 – 2009 (Caldeiras)	A102 a A106
15.	Certificados de operadores de caldeira	A107 a A110
16.	Cópia de Livro de Inspeção do Trabalho	A111 a A113
17.	Termo de suspensão de interdição 01453/08 – 2009	A114
18.	TCAC	A115 a A118
19.	Anexo – Cronograma regularização vasos de pressão	A119

1 IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1.1. Período da Ação:** 01 a 06 de setembro de 2009
1.2. Empregador: ALCON COMPANHIA DE ALCOOL CONCEIÇÃO DA BARRA
1.3. CNPJ: 30.974.737/0001-76 - **INSC. ESTADUAL:** 080.835.35-0
1.5. CNAE – Atividade Principal: 1931-4/00 – Fabricação de Álcool
1.6. Endereço: Rod. BR 101, Norte, s/n, km 35,5, Bairro Sayonara, Município de Conceição da Barra, ES - cep: 29960.000
1.8. Contatos: [REDACTED] – Gerente de RH
Tel: [REDACTED]
[REDACTED]

2 DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

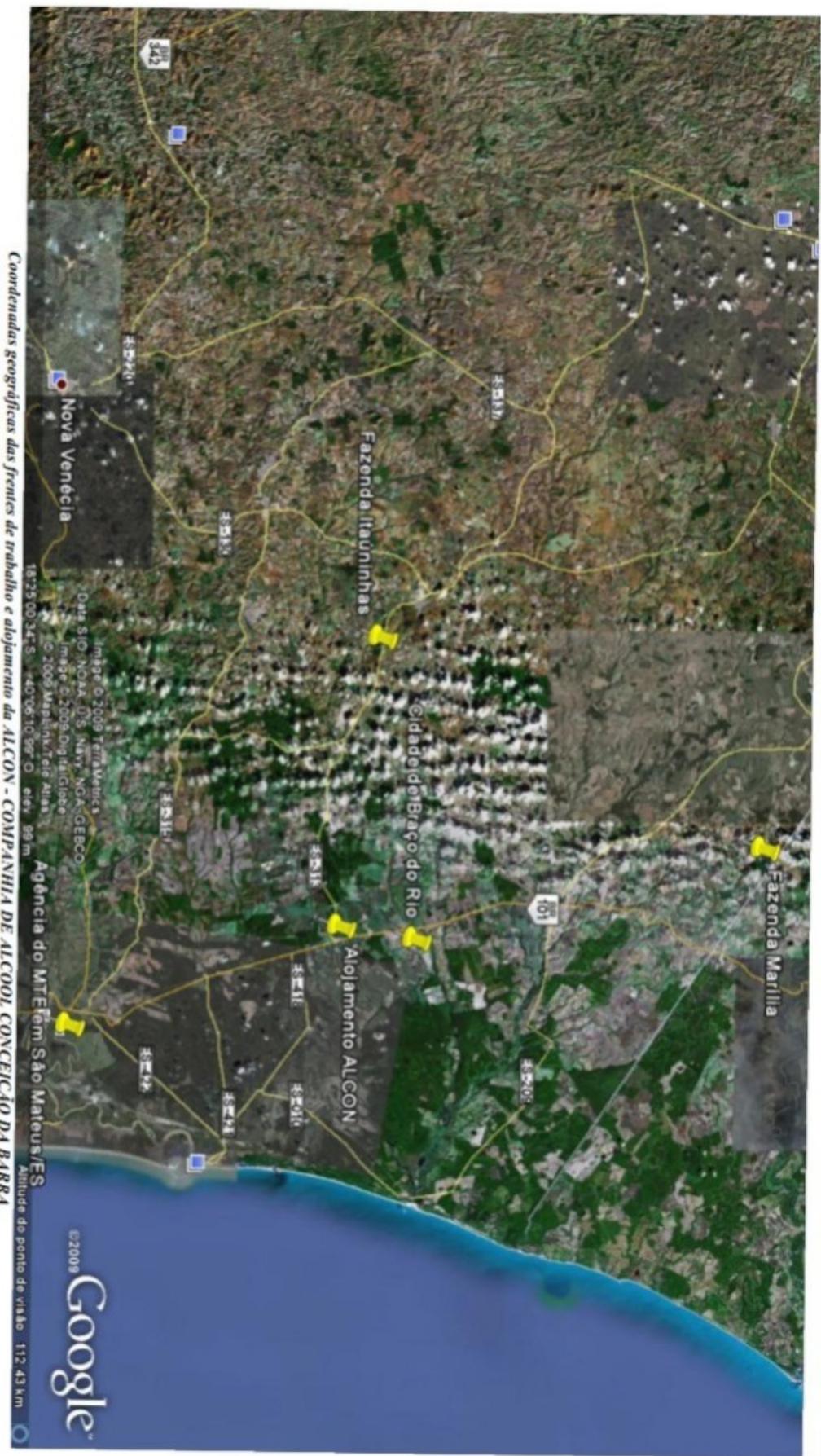
- 2.1. Total de empregados alcançados:** 214
2.1.1. Homens: 189 / **Mulheres:** 15 / **Menores:** 0
2.2. Total de Trabalhadores Registrados sob ação fiscal: 00 (zero)
2.3. Total de Trabalhadores Resgatados: 00 (zero)
2.4. Valor bruto da rescisão: R\$ 0,00 (zero).
2.5. Valor líquido recebido: R\$ 0,00 (zero).
2.6. Número de autos de infração lavrados: 22 (vinte e dois)
2.7. Guias Seguro-Desemprego emitidas: 00 (zero)
2.8. Número de CTPS Emitidas: 00 (zero)
2.9. Termos de apreensão e guarda: 00 (zero)
2.10. Número de termos de interdição lavrados: 02 (dois) – (a) Vasos de Pressão e (b) Caldeiras, todos instalados na planta industrial do estabelecimento
2.11. Número de CAT Emitidas: 00

3 DA LOCALIZAÇÃO

3.1 Coordenadas Geográficas

Ponto	Local	Coordenadas Geográficas
1	Primeira frente de corte manual de cana de açúcar inspecionada – Fazenda Marilia, município de Pedro Canário/ES	18° 9' 7.60"S - 40° 0' 48.20"O
2	Segunda frente de corte manual de cana de açúcar inspecionada - Fazenda Itaúninhas, município de Pinheiros/ES	21°34'55.30"S - 41°24'4.10"O
3	Alojamento	18°29'40.80"S - 39°56'38.90"O

3.2 Imagem de Satélite



4 DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

O setor sucroalcooleiro integra o planejamento anual da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT/MTE, já que se trata de atividade em plena expansão e que, reiteradamente, tem-se verificado a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo. A presente ação fiscal tem como base esse planejamento, em especial o atendimento à denúncia encaminhada pela chefia da SEINT da SRTE/ES, em 07.07.09.

5 DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A cana de açúcar é um dos principais produtos agrícolas do Brasil, sendo cultivada desde a época da colonização. Originária da Nova Guiné, foi introduzida na América por Cristóvão Colombo e no Brasil por Martin Afonso de Souza no ano de 1532. A história deste setor se confunde com a História do Brasil. Segundo o escritor Gilberto Freire, autor de *Casa Grande & Senzala*, “O Brasil nasceu nos canaviais.” Pode-se dizer que no Brasil a cana de açúcar deu sustentação ao seu processo de colonização, tendo sido a razão de sua prosperidade nos dois primeiros séculos.

A cana é, em si mesma, usina de enorme eficiência: cada tonelada tem um potencial energético equivalente ao de 1,2 barril de petróleo. O Brasil é o maior produtor do mundo, seguido por Índia e Austrália. Na média, 55% da cana brasileira vira álcool e 45%, açúcar. Planta-se cana, no Brasil, no Centro-Sul e no Norte-Nordeste, o que permite dois períodos de safra. Plantada, a cana demora de ano a ano e meio para ser colhida e processada pela primeira vez. A mesma cana pode ser colhida até cinco ou dez vezes, mas a cada ciclo devem ser feitos investimentos significativos para manter a produtividade em níveis competitivos.

A principal característica da indústria canavieira é a expansão através do latifúndio, resultado da alta concentração de terras nas mãos de poucos proprietários, pois, geralmente, as plantações ocupam vastas áreas plantadas. A cultura da cana de açúcar abrange aproximadamente 7 (sete) milhões de hectares no Brasil, sendo que o Estado do Espírito Santo possui hoje cerca de 90 (noventa) mil hectares de área plantada de cana de açúcar.

Devido à grandeza dos números do setor sucroalcooleiro no Brasil, não se pode tratar a cana-de-açúcar, apenas como mais um produto, mas sim como o principal tipo de biomassa energética, base para todo o agronegócio sucroalcooleiro, representado por 350 indústrias de açúcar e álcool e 1.000.000 empregos diretos e indiretos em todo o Brasil.

Segundo relatório da Secretaria da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca do Estado do Espírito Santo¹, o setor sucroalcooleiro do Estado do Espírito Santo desenvolveu-se da seguinte forma:

“os primeiros engenhos de cana surgiram em São Mateus. O setor sucroalcooleiro iniciou-se, no Espírito Santo, no início do século passado, com a implantação da Usina Paineiras no sul do Estado (instalada em 1911/12 – obra

¹ <http://www.seag.es.gov.br/pedeag/setores/cana.pdf>, acessado em 06.09.09.

do governo Jerônimo Monteiro) buscando dinamizar a região, onde predominava a pecuária e a monocultura do café.

Com a crise no mercado internacional no setor cafeeiro, nasce o projeto de uma usina de açúcar. A instalação da usina de açúcar no Estado do Espírito Santo foi inspirada no sucesso de Campos-RJ, que contava com 24 usinas na época e detinha o título de maior produtor de açúcar do mundo.

Com a crise do petróleo em 1973, elevando o preço do barril de US\$ 7,00 a US\$ 9,00 para US\$ 30,00, a economia do mundo inteiro se abalou e veio a necessidade de buscar alternativas energéticas. Dentro deste panorama, pressionado pela falta de divisas para seu abastecimento de petróleo, o Brasil viu como opção de médio e longo prazo dinamizar a Petrobras, não só na prospecção, como também no refino. E, a curto, médio e longo prazo, a bioenergia extraída da cana-de-açúcar, com todas as facilidades do nosso ambiente edafo-climático propício e conhecimento tecnológico, visto que, desde a 2º Guerra Mundial, o Brasil utilizava o álcool anidro na gasolina como complemento.

Em 1977/1978 foi criado o PROÁLCOOL, um programa ambicioso que, além de substituir grande parte da importação de petróleo, tornou-se um marco na cadeia ambiental, pois a queima do álcool – sendo um oxigenado – emite menos de 10% de poluentes que os carbonados derivados de fóssil.

Porém, somente em 1980, com a eleição do presidente João Baptista Figueiredo, foi dinamizado o PROÁLCOOL, com investimentos da ordem de US\$ 10.000.000.000,00 (em 20 anos, ou seja, até o ano 2000, o Brasil já tinha economizado em divisas, pela menor importação de petróleo, US\$ 50.000.000.000,00).

Imediatamente, o Espírito Santo se fez presente em resposta ao anseio nacional: com a Usina Paineiras se adaptando para produzir mais álcool e sendo implantadas no Estado 6 usinas autônomas para produzir somente álcool (ALBESA – Boa Esperança, ALCON – Conceição da Barra, ALMASA – São Mateus, já desativada, CRIDASA – Pedro Canário, DISA – Conceição da Barra e LASA – Linhares).(...)"

Por ilustrativo, segue trecho de notícia veiculada no *site* UDOP – União dos Produtores de Bioenergia², extraída do periódico estadual “A Gazeta”, sobre o estabelecimento contemplado na presente ação fiscal:

“Luz elétrica agora vem da cana-de-açúcar

24/08/09 - Desde a última quinta-feira, a Companhia Alcooleira de Conceição da Barra (Alcon) está exportando 2.4 megawatts (Mw) para a rede de distribuição de energia elétrica da Escelsa. Esse volume é suficiente para atender à demanda de uma cidade do porte de Conceição da Barra. O curioso é que a energia é gerada a partir da queima do bagaço da cana, utilizada na produção de álcool.

A ALCON é a primeira usina sucroalcooleira do Espírito Santo a co-gerar energia. A autorização da Agência de Energia Elétrica (Aneel) para o serviço foi emitida na semana passada.

O consumo da ALCON é de 4 Mw, bem inferior ao seu potencial, que é de 9.6Mw. Mesmo na primeira fase do processo de co-geração, a energia exportada para a linha de distribuição é menor que a capacidade de geração de 5.6 Mw.

² <http://www.udop.com.br>

Isso acontece porque a linha da Escelsa não tem capacidade para distribuir a totalidade da energia que a usina poderia gerar.

Com isso, a usina deixa de produzir 3.2Mw. Para se ter idéia da importância do potencial de produção da usina, de 5.6 Mw, basta dizer que essa energia seria suficiente para atender aos municípios de Conceição da Barra, Pedro Canário e também parte de Pinheiros.

Para exportar toda a energia que a ALCON tem capacidade para co-gerar, é preciso a construção de um novo linhão de distribuição. A necessidade do linhão se acentua porque a usina quer ampliar seu potencial de co-geração para 21 Mw, em 2012, com o investimento de R\$ 12 milhões que será feito. O custo dos 42 quilômetros do linhão está estimado em R\$ 40 milhões.²³

6 RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Durante a ação fiscal, foram lavrados 22 (vinte e dois) Autos de Infração, segundo a relação abaixo:

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 01926074-1 113133-8		Manter caldeira instalada em ambiente aberto sem sistema de iluminação de emergência, em operação à noite.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.2.3, alínea "f", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.
2 01926075-0 113151-6		Manter operador de caldeira que não tenha cumprido estágio prático supervisionado na própria caldeira ou deixar de documentar a realização do estágio prático do operador de caldeira ou manter operador de caldeira cujo estágio prático não tenha atendido à carga horária mínima prevista na NR-13.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.3.9 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.
3 01926176-4 113149-4		Manter operador de caldeira cujo Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras não tenha sido ministrado por profissionais capacitados.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.3.7, alínea "b", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.
4 01926177-2 113163-0		Utilizar vaso de pressão sem válvula ou outro dispositivo de segurança ou utilizar vaso de pressão com pressão de abertura do dispositivo de segurança ajustada em valor superior à Pressão Máxima de Trabalho Admissível.	art. 187 da CLT, c/c item 13.6.2, alínea "a", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.
5 01926178-1 113165-6		Utilizar vaso de pressão sem instrumento que indique a pressão de operação.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.6.2, alínea "c", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.
6 01926179-9 113182-6		Manter vaso de pressão instalado em local aberto que não disponha de duas saídas amplas, permanentemente desobstruídas e dispostas em direções distintas ou que não disponha de acesso fácil e seguro ou cujos guarda-corpos apresentem vãos de dimensões que permitam a queda de pessoas ou que não disponha de iluminação, conforme normas oficiais vigentes ou que não disponha de sistema de iluminação de emergência.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.7.3 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.

7	01926180-2	113048-0	Permitir a operação de unidade que possua vaso de pressão enquadrado na categoria I ou II por profissional que não possua Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processo.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.8.3 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.
8	01926186-1	205101-0	Deixar de acompanhar a adoção das medidas de segurança e saúde no trabalho pelas empresas contratantes que atuam no seu estabelecimento.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.50 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999.
9	01926187-0	124185-0	Deixar de disponibilizar armários individuais de compartimento duplo, nas atividades e operações insalubres e/ou nas atividades incompatíveis com o asseio corporal, que exponham os empregados a poeiras ou produtos graxos e oleosos.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.11 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
10	01926188-8	107038-0	Deixar de apresentar e discutir o relatório anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.6.2 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
11	01926189-6	124017-0	Deixar de disponibilizar um chuveiro para cada 10 trabalhadores.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.12 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
12	01926190-0	124159-1	Deixar de providenciar processo permanente de higienização dos locais onde se encontram instalações sanitárias ou deixar de manter os locais onde se encontram instalações sanitárias limpos e desprovidos de odores durante toda a jornada de trabalho.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
13	01926191-8	131307-0	Fornecer equipamento de proteção individual inadequado ao risco ou deixar de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	01926192-6	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	01926193-4	107078-9	Providenciar a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional sem o conteúdo mínimo previsto na NR-7.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.4.3 da NR-7, com redação da Portaria nº 08/1996.
16	01926194-2	107082-7	Deixar de contemplar o conteúdo mínimo estabelecido na NR-7 no relatório anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.6.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
17	01926195-1	109045-3	Deixar de contemplar, na estrutura do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a estratégia e metodologia de ação.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2.1, alínea "b", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.
18	01926196-9	109042-9	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9,

		Ambientais.	
19	01926197-7	109043-7	Deixar de articular o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.
20	01926198-5	124164-8	Deixar de disponibilizar, no conjunto de instalações sanitárias, um lavatório para cada 10 trabalhadores.
21	01926199-3	107063-0	Submeter os trabalhadores a exames médicos que não sejam realizados pelo coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou por médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas e com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos da empresa, designado pelo coordenador.
22	01926185-3	124164-8	Deixar de disponibilizar, no conjunto de instalações sanitárias, um lavatório para cada 10 trabalhadores.

Insta esclarecer que o Art. 7º da Portaria 148/96 do MTE trata do tema relativo ao auto de infração lavrado fora do local da inspeção e esclarece que pode o mesmo por exceção ser lavrado em local diverso da inspeção quando, a teor do Inciso II possa perturbar o funcionamento do estabelecimento fiscalizado.

Deste modo, registra-se que em razão do número de integrantes do GEFM (18 dezoito), bem como a ausência de condições que garantissem o conforto e a segurança da equipe, as lavraturas foram realizadas na sede da Agência Regional do Trabalho e Emprego em São Mateus/ES, com o fim de não causar prejuízo ao funcionamento da empresa.

7 DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

Cumpre informar que em razão da constatação da existência de várias pessoas jurídicas operando sob direção, controle ou administração umas das outras, com convergência de interesses, aplicou-se, para fins de relação de emprego, a regra contida no Art. 2º da CLT com os respectivos parágrafos, com fins de preservação dos aspectos de tutela dos direitos dos empregados de cada um desses núcleos, como se fossem um só grupo econômico, elegendo-se a empresa ALCON COMPANHIA DE ÁLCOOL CONCEIÇÃO DA BARRA como titular da relação administrativa, ora inaugurada com a ação do GEFM, posto a mesma manter vínculo de solidariedade com vários condomínios, cujos empregadores individuais, identificados por números de CEI, são detentores do capital daquela.

Considerando que a empresa estava sob fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo – SRTE/ES, ainda sem encerramento, o exame dos atributos trabalhistas ficaram prejudicados e não foram contemplado nesta ação fiscal.

com redação da Portaria nº 25/1994.

art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.3 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.

art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.

art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.2, alínea “a”, da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.

art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.

8 DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Por tratar-se de atividades desenvolvidas na ALCON COMPANHIA DE ÁLCOOL CONCEIÇÃO DA BARRA, CNPJ: 30.974.737/0001-76, e dadas às peculiaridades do meio ambiente e das condições de trabalho que as envolvem, a análise das condições de segurança e saúde do trabalho foi realizada sob o enfoque das seguintes Normas Regulamentadoras: NR-05 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes; NR-07 - Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional; NR-09 - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais; NR-13 - Caldeiras e Vasos de Pressão; NR-24 - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho; NR-31 - Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aqüicultura.



8.1 DO PROGRAMA DE CONTR. MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO

Constatou-se que o empregador deixou de contemplar no relatório anual do PCMSO de 2008, o conteúdo mínimo aludido na NR-7. Paralelamente, destaca-se que o referido documento não foi apresentado, tampouco discutido na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, que tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

A função da CIPA, inserta até em seu nome, é a de prevenir acidentes, pelo quê a discussão do relatório anual do PCMSO, em que são apostas as conclusões acerca da implementação do referido programa é de suma importância, bem como pertence ao escopo de atuação da Comissão.

Outra irregularidade encontrada foi a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional - ASO sem a indicação dos riscos ocupacionais específicos existentes na atividade do empregado. Vale dizer que as atividades exercidas pela empresa autuada importam riscos ocupacionais específicos em diversas atividades e sua correta indicação é útil para o controle da evolução de eventuais doenças ocupacionais.

Constatou-se que o empregador submeteu trabalhadores a exames médicos ocupacionais não realizados pelo coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO da empresa, Dr. [REDACTED], tampouco por médico por ele designado (Dr. [REDACTED], como consta do PCMSO).

Pelas irregularidades em tela foram lavrados os seguintes autos de infração:

Nº do AI	Descrição	Capitulação	Anexo às fls.
01926188-8	Deixar de apresentar e discutir o relatório anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.6.2 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	A021 a A022
01926199-3	Submeter os trabalhadores a exames médicos que não sejam realizados pelo coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou por médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas e com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos da empresa, designado pelo coordenador.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.2, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	A062 a A066
01926193-4	Providenciar a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional sem o conteúdo mínimo previsto na NR-7.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.4.3 da NR-7, com redação da Portaria nº 08/1996.	A032 a A035
01926194-2	Deixar de contemplar o conteúdo mínimo estabelecido na NR-7 no relatório anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.6.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	A036 a A047

8.2 DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - PPRA

Verificou-se que o referido programa não foi implementado pelo empregador, uma vez que nenhuma das etapas previstas em seu “cronograma de implantação de metas” foi realizada. Ressalta-se que o “responsável pela implementação das medidas”, [REDACTED] - Gerente de RH, citado no documento, deixou de assiná-lo, fortalecendo, ainda mais, as evidências de que o PPRA tratava-se de documento meramente ilustrativo, sem nenhuma aplicação a realidade prática da empresa.

Paralelamente, verificou-se que não existia qualquer nível de articulação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO. Tal irregularidade foi constatada na medida em que os referidos documentos indicavam, para uma mesma função, riscos distintos. Por ilustrativo, destacamos que os riscos para operador de caldeira no PPRA eram “ruído” e “calor” e no PCMSO, apenas “ruído”.

Constatou-se, ainda, que o empregador deixou de contemplar a estratégia e a metodologia de ação para prevenir ou eliminar os riscos ambientais na estrutura do PPRA.

Faz-se mister destacar que o PPRA é uma obrigação de todas as empresas que contratam empregados, constituindo-se um programa contínuo para a prevenção de diversos tipos de riscos ambientais. Esse programa deve assegurar a preservação da saúde dos trabalhadores, considerando a exposição a diversos riscos e agentes contaminadores.

No caso em tela a existência de um PPRA eficaz é de suma importância para a preservação da saúde e integridade dos trabalhadores, uma vez que o empregador exerce atividade complexa, possuindo em sua planta industrial tarefas de alto risco, que demandam controle estrito de sua ocorrência e plano para sua prevenção. Ressalta-se, ainda, que a usina está inserida no grupo de empresas de “grau de risco” 03 (três), possui mais de 200 (duzentos) empregados e dezenas de funções distintas, cada qual com risco ocupacional específico.

Nº do AI	Descrição	Capitulação	Anexo às fls.
01926197-7	Deixar de articular o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.3 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.	A055 a A059
01926196-9	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.	A050 a A054
01926195-1	Deixar de contemplar, na estrutura do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a estratégia e metodologia de ação.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2.1, alínea “b”, da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.	A048 a A049

8.3 DAS CALDEIRAS E DOS VASOS DE PRESSÃO

Durante as inspeções realizadas nas caldeiras e nos vasos de pressão instalados na planta industrial da ALCON - COMPANHIA DE ALCOOL CONCEIÇÃO DA BARRA foram constatadas condições que caracterizam **RISCO GRAVE E IMINENTE**, capazes de causar acidentes com lesões graves à integridade física dos trabalhadores.

Assim, em cumprimento do art. 161 da CLT c/c as Norma Regulamentadora nº 03 da Portaria nº 3.214/78 e da NR-13 – Caldeiras e Vasos de Pressão, Portaria GM nº 3.214, de 08.06.1978, foram lavrados os Termos de Interdição nº 01452/08 – 2009, e respectivo laudo técnico, em anexo às fls. A075 a A080, e nº 01453/08 – 2009, de 01.09.09, e seu respectivo laudo técnico, em anexo às fls. A102 a A106, conforme descrito nos itens “9.1 - Interdição dos vasos de pressão” e “9.2 – Interdição das caldeiras do presente relatório fiscal, sem prejuízo da lavratura dos seguintes Autos de Infração:

Nº do AI	Descrição	Capitulação	Anexo às fls.
01926180-2	Permitir a operação de unidade que possua vaso de pressão enquadrado na	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.8.3 da NR-13, com	A013 a A014

	categoria I ou II por profissional que não possua Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processo.	redação da Portaria nº 23/1994.	
01926074-1	Manter caldeira instalada em ambiente aberto sem sistema de iluminação de emergência, em operação à noite.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.2.3, alínea "f", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.	A001 a A002
01926075-0	Manter operador de caldeira que não tenha cumprido estágio prático supervisionado na própria caldeira ou deixar de documentar a realização do estágio prático do operador de caldeira ou manter operador de caldeira cujo estágio prático não tenha atendido à carga horária mínima prevista na NR-13.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.3.9 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.	A003 a A004
01926176-4	Manter operador de caldeira cujo Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras não tenha sido ministrado por profissionais capacitados.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.3.7, alínea "b", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.	A005 a A006
01926177-2	Utilizar vaso de pressão sem válvula ou outro dispositivo de segurança ou utilizar vaso de pressão com pressão de abertura do dispositivo de segurança ajustada em valor superior à Pressão Máxima de Trabalho Admissível.	art. 187 da CLT, c/c item 13.6.2, alínea "a", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.	A007 a A008
01926178-1	Utilizar vaso de pressão sem instrumento que indique a pressão de operação.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.6.2, alínea "c", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.	A009 a A010
01926179-9	Manter vaso de pressão instalado em local aberto que não disponha de duas saídas amplas, permanentemente desobstruídas e dispostas em direções distintas ou que não disponha de acesso fácil e seguro ou cujos guarda-corpos apresentem vãos de dimensões que permitam a queda de pessoas ou que não disponha de iluminação, conforme normas oficiais vigentes ou que não disponha de sistema de iluminação de emergência.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.7.3 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.	A011a A012

8.4 DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA E SAÚDE PELAS CONTRATADAS

Constatou-se que o empregador deixou de acompanhar a adoção das medidas de segurança e saúde no trabalho pelas empresas contratadas que prestam serviços no seu estabelecimento. Isso porque a empresa SIL MON MONTAGENS E SERVIÇOS REFRATÁRIOS LTDA, CNPJ 03.118.225/0001-35, que prestava serviços de limpeza manutenção em espaço confinado da "Caldeira I", desrespeitou ações de saúde e segurança, que ensejaram a lavratura de autos de infração específicos, conforme relatório individualizado por empresa.

Considerando que os trabalhadores encontravam-se submetidos a condições que caracterizavam **RISCO GRAVE E IMINENTE**, capazes de causar acidentes com lesões graves a integridade física dos trabalhadores, foi lavrado o Termo de Interdição TERMO DE INTERDIÇÃO N° 01451/08 – 2009, de 01.09.09, em anexo às fls. A070 a A074.

Sem prejuízo do acima descrito, lavrou-se o Auto de Infração nº 019126186-1, capitulado no art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.50 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999, em anexo às fls. A017 a A018.

8.5 CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO

Durante as inspeções realizadas nas áreas de vivência oferecidas aos trabalhadores da planta industrial da usina, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar armários individuais de compartimento duplo.

Ressalta-se que essa obrigação decorre das características das atividades desenvolvidas pela empresa autuada, pois envolvem processos de produção sucroalcooleira de grande exposição à sujidade advinda da liberação de poeira de resíduos da cana de açúcar.

Destaca-se que embora as atividades da empresa envolvam processos insalubres e exposição à substâncias tóxicas, por exemplo: ácido sulfúrico, enxofre, substâncias cáusticas, dentre outras, o empregador disponibilizou apenas um chuveiro para mais de 100 (cem) trabalhadores envolvidos no processo produtivo do álcool.

A existência do chuveiro, nestes casos, possibilita a higienização do trabalhador constantemente exposto à situação capitulada na norma, bem como é equipamento importante na eventual ocorrência de acidentes com produtos químicos.

Verificou-se, ainda sobre as condições sanitárias da planta industrial, que o empregador deixou de providenciar a permanente higienização do local onde se encontram instalações sanitárias. Essas instalações encontravam-se com o piso enlameado, lavatório entupido e transbordando; bem como apresentava descarga sanitária estragada, impedindo o esgotamento sanitário adequado. Ressalta-se que as instalações sanitárias são parte do local de trabalho e local de grande fluxo de trabalhadores, devendo estar em condições de utilização confortável e higiênica.

Sobre as frentes de trabalho, informa-se que foram inspecionadas as frentes de corte manual de cana de açúcar, Fazenda Marília, localizada nas cercanias das coordenadas geográficas 18°09'07.6" S - 40°00'48.2" W, e Itaúninhas, 18° 27'46.8" S - 40° 11'28.0" W, onde laboravam trabalhadores da turma 299.

Assim, constou-se que o empregador deixou de prover às frentes de trabalho com instalações sanitárias compostas de vasos sanitários, nos termos e especificações técnicas da NR-31, uma vez que forneceu a título de instalações sanitárias na frente de trabalho supra mencionada, "tendas sanitárias", que não atendiam os requisitos mínimos estabelecidos nas normas de segurança e saúde do trabalho.

No interior das tendas foi encontrado um suposto "vaso sanitário" constituído de uma tampa de vaso solta sobre uma estrutura metálica, sem sifão ou outro mecanismo que impedissem o acesso aos excrementos, existindo ainda debaixo da mesma, um buraco raso cavado na terra.

Assim, o local disponibilizado como "instalação sanitária" não possuía qualquer sistema para o depósito e destino adequado dos dejetos humanos, não estão ligados a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, não dispondo, ainda, de recipientes para coleta de papel servido.

Ressalta-se que as instalações sanitárias, conforme normatização devem ter portas de acesso que impeçam o devassamento, sendo construídas de modo a manter a garantia e privacidade do trabalhador e estar situadas em locais de fácil e seguro acesso. Devem ainda estar providas vaso sanitário, água limpa e papel higiênico; observando as ligações a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, além de haver a necessidade de que possuam recipiente para coleta de lixo.

Assim, verificamos na frente de trabalho a negligência do empregador no que tange a higiene pessoal dos trabalhadores, possibilitando um aumento no índice de incidência de doenças relacionadas a higiene, tais como verminoses, disenterias, Hepatite A, entre outras.

Nº do AI	Descrição	Capitulação	Anexo às fls.
01926198-5	Deixar de disponibilizar, no conjunto de instalações sanitárias, um lavatório para cada 10 trabalhadores.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	A060 a A061
01926187-0	Deixar de disponibilizar armários individuais de compartimento duplo, nas atividades e operações insalubres e/ou nas atividades incompatíveis com o asseio corporal, que exponham os empregados a poeiras ou produtos graxos e oleosos.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.11 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	A019 a A020
01926190-0	Deixar de providenciar processo permanente de higienização dos locais onde se encontram instalações sanitárias ou deixar de manter os locais onde se encontram instalações sanitárias limpos e desprovidos de odores durante toda a jornada de trabalho.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	A025 a A026
01926189-6	Deixar de disponibilizar um chuveiro para cada 10 trabalhadores.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.12 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	A023 a A024
01926192-6	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	A029 a A031

8.6 DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO DO TRABALHO - EPI

Durante as inspeções realizadas nas frentes de corte manual de cana de açúcar, Fazenda Marília, localizada nas cercanias das coordenadas geográficas 18°09'07.6" S - 40°00'48.2" W, e Itaúninhas, 18° 27'46.8" S - 40° 11'28.0" W, onde laboravam os trabalhadores da turma 299, verificou-se que os rurícolas utilizavam óculos para proteção ocular, cuja parte anterior é constituída de tela com malha de espaçamento significativo.

Não encontramos qualquer tipo de gravação, no citado equipamento, que comprove sua adequação às normas técnicas vigentes, nem tal comprovação nos foi apresentada, posteriormente, pela empresa.

O corte manual da cana de açúcar expõe o trabalhador a risco significativo de ferimento ocular por fragmentos pontiagudos oriundos da planta, principalmente após sua queima (procedimento habitual, realizado antes do corte manual), motivo pelo qual é de suma importância a utilização de equipamentos de proteção, adequados aos riscos, e devidamente certificados para o fim a que se destinam.



Detalhe de obreiros que laboravam com óculos de tela sem CA

A irregularidade em tela ensejou a lavratura do Auto de Infração no 01926191-8, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A027 a A028.

9 DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Objetivando atender à demanda apresentada, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM se reuniu, na manhã do dia 27.08.2009, na Agência Regional do Trabalho e Emprego em São Mateus/ES, com alguns Auditores-Fiscais do Trabalho lotados na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado do Espírito Santo, visando obter maiores informações sobre a denúncia apresentada.

Enquanto parte da equipe consolidava dados necessários a apurar a situação da empresa a ser fiscalizada, alguns de seus membros, juntamente com os Auditores-Fiscais da Superintendência denunciante, fizeram o rastreamento das frentes de corte de cana que naquele dia estavam operando, uma vez que a chuva que precipitou durante a semana reduziu a área queimada.

Considerando as prioridades elencadas durante a reunião, bem como os relatos sobre as condições de saúde e segurança as quais os trabalhadores estavam submetidos, o GEFM entendeu que deveria iniciar a ação fiscal em outro grupo econômico da região, inspecionando a ALCON - COMPANHIA DE ALCOOL CONCEIÇÃO DA BARRA somente após o encerramento da fiscalização no grupo eleito como prioritário.

Assim, em 01.09.09, procede-se à verificação física das frentes de plantio e corte de cana-de-açúcar, bem como de alojamentos da ALCON - COMPANHIA DE ALCOOL CONCEIÇÃO DA BARRA e, após, à inspeção da sua planta industrial, conforme descrito no presente relatório de ação fiscal.

Seguem relatadas as principais providências tomadas pelo GEFM, bem como pela empresa supramencionada:

9.1 Interdição dos vasos de pressão

Em inspeções realizadas, em 01.09.09, no setor supramencionado, foram constatadas condições que caracterizam **RISCO GRAVE E IMINENTE**, capazes de causar acidentes com lesões graves à integridade física dos trabalhadores.

Assim, face as irregularidades constatadas e, com base no artigo 161 da CLT c/c a Norma Regulamentadora nº 03 da Portaria nº 3.214/78 e da Delegação de Competência concedida pela Portaria GD/ES nº 004, de 08.01.2002, em anexo às fls. A069, decidiu-se "Ad Referendum" do Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo, interditar os vasos de pressão que não preenchessem os requisitos mínimos previstos nas alíneas a), b) e c) do item 13.6; bem como dos itens 13.7.4 e 13.8.3 da Norma Regulamentadora NR-13 – Caldeiras e Vasos de Pressão, Portaria GM nº 3.214, de 08.06.1978, até que fossem sanadas todas as irregularidades, ensejando na lavratura do TERMO INTERDIÇÃO Nº 01452/08 – 2009, e respectivo laudo técnico, em anexo às fls. A075 a A080.

O GEFM informou que o processo de moagem de cana de açúcar deveria ser interrompido, concedendo 24 (vinte e quatro) horas de prazo para a apuração do produto em processamento com o objetivo da preservação da integridade dos equipamentos.

1 – Dispositivos Obrigatórios dos Vasos de Pressão:

Constatou-se que diversos vasos de pressão existentes no processo industrial não apresentam os dispositivos de segurança mínimos exigidos pela Norma Regulamentadora NR-13 – Caldeiras e Vasos de Pressão, Portaria GM nº 3.214, de 08.06.1978, e alterações posteriores, tais como: manômetro indicativo da pressão interna do vaso e válvula de segurança.

No caso de rupturas desses vasos, os trabalhadores que laboram nessa área poderão ser atingidos por fortes ondas de choques, projeção de partes dos equipamentos e chapas de metal, bem como de vapores em alta temperatura. Esses acidentes são de graves consequências e encontram-se, inclusive, elencados no rol de piores acidentes industriais possíveis.

Por ilustrativo, citamos os equipamentos identificados nas fotos abaixo:

a) Exemplo 1 – Bateria de Aquecedores e Regeneradores



Parte inferior da bateria de 03 (três) aquecedores e 02 (dois) regeneradores, localizados próximos às “decantadeiras, que não possuem quaisquer manômetros e válvulas de segurança, conforme os requisitos mínimos especificados em norma



A esquerda: Parte superior da bateria de vasos de pressões identificadas nas fotos acima. À direita: Detalhe do termômetro analógico indicativo de temperatura no interior do sistema.

b) Exemplo 2 – Bateria de Trocadores de Calor



Detalhe dos trocadores de calor, localizados na destilaria que, na mesma forma, não apresentavam mesmos requisitos mínimos

c) Exemplo 3 – Tanque de Transf. d’água Condensada e 4 – Pulmão da bomba de vácuo



Esquerda: Tanque de transferência de água condensada sem manômetro. Direita: Pulmão da bomba de vácuo sem válvula de segurança e com instalação de manômetro inadequado por não medir a pressão do vácuo

Registra-se que as irregularidades acima relatadas não se restringiam aos equipamentos mencionados. Durante as inspeções realizadas, verificou-se que a maioria dos vasos de pressão localizados na planta industrial encontra-se em situação semelhante, o que potencializa, ainda mais, os riscos a que estavam submetidos os trabalhadores, inclusive, com potencial de consequências desastrosas.

Informa-se que a inexistência de manômetro impede a monitoração de aumento inadequado da pressão interna no equipamento e a inexistência da válvula de segurança impede o alívio da pressão interna em caso de elevações acima da sua capacidade operacional, proporcionando possíveis rupturas explosivas.

A situação é agravada pela inexistência de inspeção de segurança por profissional habilitado, o que permitiria a identificação da pressão máxima de trabalho desses equipamentos, sua integridade estrutural e o indicativo das eventuais medidas corretivas a serem executadas.

Informa-se, que a ausência dos dispositivos acima mencionados caracteriza a condição de **RISCO GRAVE E IMINENTE** nos termos do item 13.6.2, que, por ilustrativo, transcrevemos a seguir:

“(...) 13.6 Vasos de pressão - disposições gerais (...).

(...) 13.6.2 Constitui **RISCO GRAVE E IMINENTE** a falta de qualquer um dos seguintes itens:

- a) válvula ou outro dispositivo de segurança com pressão de abertura ajustada em valor igual ou inferior à PMTA, instalada diretamente no vaso ou no sistema que o inclui; (113.079-0)
- b) dispositivo de segurança contra bloqueio inadvertido da válvula quando esta não estiver instalada diretamente no vaso; (113.080-3)
- c) instrumento que indique a pressão de operação. (113.081-1) (...);

2 – Instalação dos Vasos de Pressão:

Embora a empresa possua o abastecimento regular por concessionária de energia elétrica e, paralelamente, possua geração de energia própria, não foi identificado qualquer tipo de instalação de iluminação de emergência próxima aos vasos de pressão especialmente em seus dispositivos de manobra, que garantisse uma operação segura nos casos de pane elétrica, tanto no sistema da concessionária, como no sistema próprio da empresa.

Informa-se que a ausência de iluminação de emergência caracteriza condição de **RISCO GRAVE E IMINENTE** nos termos do item 13.7.4, que, por ilustrativo, transcrevemos a seguir:

“13.7.4 Constitui **RISCO GRAVE E IMINENTE** o não atendimento às seguintes alíneas do subitem 13.7.2: (...)
- "e" para vasos instalados em ambientes abertos e que operem à noite.
Alínea e) do subitem 13.7.2: “possuir sistema de iluminação de emergência.”

3 – Segurança na Operação de Vasos de Pressão:

Constatamos que os profissionais que operam os vasos de pressão não possuem o “Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processo”.

Destaca-se que a inexistência desse treinamento pode provocar sérios acidentes, pois o operador não está devidamente treinado para, em caso de emergência, tomar as medidas cabíveis para evitar acidentes de graves proporções. Podendo causar acidentes graves e até fatais e a destruição de grande parte da planta industrial.

Informa-se que a ausência do respectivo treinamento caracteriza condição de **RISCO GRAVE E IMINENTE** nos termos do item 13.8.3, que, por ilustrativo, transcrevemos a seguir:

“13.8.3 A operação de unidades que possuam vasos de pressão de categorias "I" ou "II" deve ser efetuada por profissional com "Treinamento de Segurança na Operação de Unidades de Processos", sendo que o não-atendimento a esta exigência caracteriza condição de **RISCO GRAVE E IMINENTE**. (...)”

9.2 Interdição das caldeiras

Em inspeções realizadas, em 01.09.09, nas caldeiras instaladas na planta industrial da usina, foram constatadas condições que caracterizam **RISCO GRAVE E IMINENTE**, capazes de causar acidentes com lesões graves à integridade física dos trabalhadores, ensejando na lavratura do Termo Interdição nº 01453/08 – 2009, de 01.09.09, e seu respectivo laudo técnico, em anexo às fls. A102 a A106.

1 – Instalação das Caldeiras a Vapor:

Embora a empresa possua o abastecimento regular por concessionária de energia elétrica e, paralelamente, possua geração de energia própria, não foi identificado qualquer tipo de instalação de iluminação de emergência próxima as caldeiras a vapor, instaladas na planta industrial, especialmente em seus dispositivos de manobra, que garantisse uma operação segura nos casos de pane elétrica, tanto no sistema da concessionária, como no sistema próprio da empresa.

Informa-se que a ausência de iluminação de emergência caracteriza condição de **RISCO GRAVE E IMINENTE** nos termos do item 13.2.5, que, por ilustrativo, transcrevemos a seguir:

“13.2.5 Constitui **RISCO GRAVE E IMINENTE** o não atendimento aos seguintes requisitos:

a) para todas as caldeiras instaladas em ambiente aberto as alíneas “b”, “d” e “f” do subitem 13.2.3 desta NR. (...)

Alínea f) do subitem 13.2.3: f) ter sistema de iluminação de emergência para o caso de operar à noite.

2 – Treinamento dos Operadores de Caldeira:

Em cumprimento das determinações do GEFM para a verificação dos dispositivos da Norma Regulamentadora NR-13 – Caldeiras e Vasos de Pressão, Portaria GM n° 3.214, de 08.06.1978, e alterações posteriores, foram apresentados pelos representantes do empregador cópias de 04 (quatro) certificados dos trabalhadores listados a seguir, em anexo às fls. A107 a A110:

- a) [REDACTED]
- b) [REDACTED]
- c) [REDACTED]
- d) [REDACTED]

Os respectivos certificados foram emitidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, em 12.02.2004.

Não foi comprovado pelo empregador o cumprimento de estágio prático obrigatório, supervisionado por profissional habilitado e com a duração mínima de 80 (oitenta) horas, exigidos para a operação de caldeiras das especificações técnicas em operação na usina, pelos empregados atualmente responsáveis pela operação das caldeiras da usina fiscalizada.

Ainda sobre as irregularidades apresentadas pelo referido certificado, fica prejudicada a avaliação da qualificação técnica do profissional habilitado, exigida pelos dispositivos da NR-13, uma vez que, no referido Certificado, inexiste identificação que comprove o atendimento a esse requisito normativo. Ressalta-se, inclusive, que o referido documento foi assinado por pessoa distinta à registrada no campo de assinatura.

Ressaltamos que a empresa encontrava-se ciente das irregularidades e que os mesmos já tinham sido motivo de registro em Livro de Inspeção do Trabalho, em 27.09.2000, conforme anexo às fls. A111 a A113.

9.3 *Interdição dos trabalhos em espaços confinados*

Constatou-se, ainda, que a prestadora de serviços SIL MON Montagens e Serviços Refratários Ltda, CNPJ: 03.118.225/0001 – 35, com sede a Rua Victor Sence nº 14, Guarus, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28.080-296, prestava serviços de reparo em espaços confinados da “caldeira I”, da planta industrial da ALCON – Companhia de Alcool Conceição da Barra, submetendo trabalhadores a condições que caracterizavam **RISCO GRAVE E IMINENTE**, capazes de causar acidentes com lesões graves a integridade física dos trabalhadores, ensejando a lavratura do Termo de Interdição TERMO DE INTERDIÇÃO nº 01451/08 – 2009, de 01.09.09, em anexo às fls. A070 a A074.

1 – Locais Confinados:

Assim, constatou-se que os serviços de manutenção em espaço confinado, executados na “Caldeira I”, não apresentam condições mínimas de segurança exigidas pela Norma Regulamentadora NR-33, Portaria GM nº 202, de 2006, e alterações posteriores, tais como: local confinado, soldagem ou corte a quente, retrocesso de chamas nas mangueiras, EPI adequado e treinamento.

1.1 – As atividades:

Nas atividades que exponham os trabalhadores a risco de asfixia, explosão, intoxicação e doenças do trabalho devem ser adotadas medidas especiais de proteção quanto ao trabalho confinado.

O trabalho em recintos confinado deve ser precedido de inspeção prévia e elaboração de ordem de serviço específica com os procedimentos a serem adotados. Deve ser feito monitoramento permanente nos locais, por trabalhador qualificado sob supervisão de um responsável técnico.

Diante das condições encontradas no espaço confinado e tendo em vista que não foi adotada nenhuma medida prevista de cautela com relação ao ambiente prevista na NR 33, o trabalho deveria estar sendo executado como ambiente IPVS (imediatamente prejudicial à vida e à saúde). Neste caso os trabalhadores deveriam estar utilizando ar mandado ou sistema equivalente, bem como sinalização com informação clara e permanente durante a realização de trabalhos no interior de espaços confinados. A empresa não atende as determinações da NR-33 da Portaria 202/2006.



Local confinado onde o trabalhador cortava tubos de ferro.





Condições para entrar e sair do espaço confinado.

1.2 – Soldagem ou corte a quente:

Nas operações de soldagem ou corte a quente que envolva geração de gases confinados ou semiconfinados, é obrigatória a adoção de medidas preventivas adicionais para eliminar riscos de incêndio e explosão, conforme previsto no item 18.20 da NR 18, da Portaria 3.214/78.

1.3 – Retrocesso de chamas nas mangueiras:

As mangueiras usadas no equipamento de soldagem ou corte a quente devem possuir mecanismos contra o retrocesso das chamas nas saídas do cilindro e chegada do maçarico. A empresa não atende às determinações da NR-18, itens 18.11.5 e 18.11.6, aprovada pela Portaria nº 3214/78.



Os equipamentos de solda não atendiam a legislação, pois não apresentavam mecanismos contra retrocesso de chamas, na saída dos cilindros e chegada no maçarico.

1.4 – EPI adequado:

A empresa não mantinha os trabalhadores utilizando os EPI adequados às atividades desenvolvidas na Caldeira I, em afronta ao disposto no item 18.20.1. “b” da NR-18 aprovada pela Portaria 3214/78.

1.5 – Treinamento:

A empresa não comprovou treinamento e orientação aos trabalhadores quanto aos riscos a que estão submetidas, as formas de preveni-los e o procedimento a ser adotado em situação de risco, contrariando o que determina o item 18.21.1. “a” da NR-18 da Portaria Ministerial nº 3214/78.

Cumpre informar que as irregularidades acima relatadas, paralelamente ao Termo de Interdição, ensejaram a lavratura de Autos de Infração específicos contra a prestadora de serviços, conforme relatório de fiscalização individualizado por empresa.

9.4 Regularizações e levantamento das interdições

Após o recebimento dos termos de interdição supramencionados, foram realizadas diversas reuniões com as gerências técnicas da usina com o objetivo de dirimir dúvidas a cerca das providências a serem adotadas para o saneamento das irregularidades.

Conforme solicitação da empresa, em 04.09.09, o GEFM realizou vistoria das instalações da planta industrial com a finalidade de avaliação do cumprimento das providências apontadas pela fiscalização do trabalho, tendo constatado o saneamento das irregularidades.

a) Regularização dos vasos de pressão

Durante as inspeções, constatou-se a adequação dos vasos de pressão, em especial a instalação de manômetros e válvulas de segurança. Ressalta-se a apresentação de relatório, emitido por prestador de serviço, em anexo às fls. A081 a A090, que relata as providências adotadas e cujo trecho destacamos a seguir:

“Relatório dos serviços executados com as alterações para adequação da NR 13

1) OBJETIVO

Informar a localização da instalação das válvulas de segurança, manômetros e iluminação de emergência da planta industrial Alcon – Companhia de Álcool - Conceição da Barra – ES.

2) DESCRIPTIVO

2.1. Pré-evaporador

2.1.1. Calandra (linha do vapor de escape): encontra-se conforme configuração abaixo:



Válvula de seg. instalada na calandra do pré - existente



Válvula de seg. instalada na linha de escape - existente

A calandra do pré-evaporador encontra-se protegida contra sobre pressão por ambas as válvulas.

A instalação dos manômetros também já são existentes.

2.1.2. Corpo (linha do vapor vegetal): encontra-se conforme configuração abaixo:



Válvula de seg. instalada no corpo do pré - existente



Válvula de segurança instalada na linha do vegetal

O corpo do pré encontra-se protegido contra sobre pressão por ambas as válvulas.

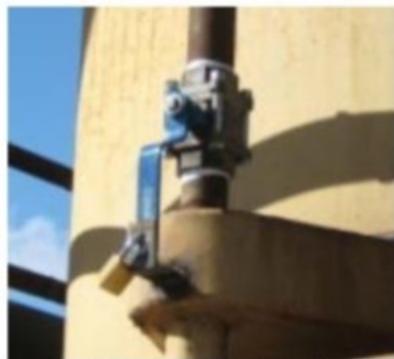
2.2. Aquecedores

2.2.1. Calandra (opera com escape / vegetal)

Embora possamos considerar o dispositivo de alívio da pressão da calandra dos aquecedores as válvulas citadas no item 2.1, foram instaladas válvulas de segurança em todas as calandas, inclusive com DISPOSITIVO CONTRA BLOQUEIO INADVERTIDO.



Válvula de segurança instalada na calandra do aquecedor



Dispositivo contra bloqueio inadvertido



Manômetros instalados no corpo e calandra do aquecedor



2.2.2. Corpo (opera com caldo vindo das moendas)

Realizado a instalação de uma válvula de alívio na linha de recalque das bombas.



Válvula de segurança instalada na tubulação de recalque das bombas

2.3. Regeneradores

2.3.1. Calandra (opera com caldo quente vindo dos pré-evaporadores)

Instalado válvula de alívio na tubulação de caldo e na própria calandra dos vasos.



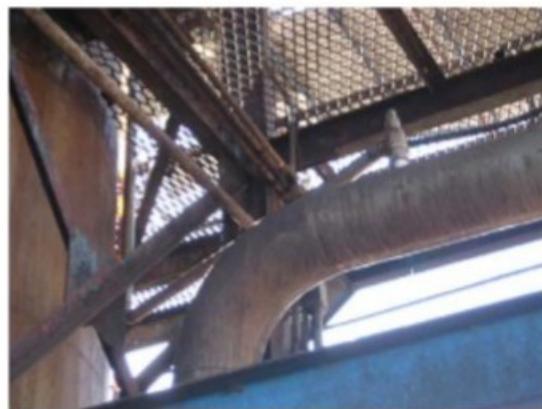
Válvula de alívio instalada na calandra do regenerador



Válv. alívio tubulação de caldo vindo dos pré-evaporadores

2.3.2. Corpo (opera com caldo vindo das moendas)

Realizado a instalação de uma válvula de alívio na linha de recalque das bombas.



Válvula de segurança instalada na tubulação de recalque das bombas

2.4. Destilaria

2.4.1. Colunas "A", "B", "C" e "P"

O dispositivo de segurança contra sobre pressão dessas colunas é a válvula de segurança instalada na linha de vapor vegetal bem como as válvulas de segurança instaladas no corpo dos pré-evaporadores. Ver item 2.1.1. O

monitoramento da pressão é realizado no painel de controle da destilaria – CD600 da Smar.

2.4.2. Condensadores “E”, “R”, “H” e “T”

2.4.2.1. Casco (vapores alcoólicos): Realizado a instalação de uma válvula de segurança / manômetro para cada grupo de casco interligados. Ex. Casco dos condensadores “H”, “H1” e “H”.



2.4.2.2. Tubos (água industrial): Realizado a instalação de um manômetro para indicação da pressão.



2.4.3. Trocadores de calor “K”

2.4.3.1. Linha de vinho: Instalado válvula de segurança, próximo ao recalque das bombas, e manômetro junto a entrada de vinho no trocador.

2.4.3.2. Linha de vinhaça: Instalado manômetro na saída da vinhaça para monitoramento da pressão.



Válvula de segurança e manômetro instalado na linha de vinho



Manômetro instalado na entrada de vinho



Manômetro instalado na saída de vinhaça

2.5. Balão de condensado dos pré-evaporadores

2.5.1. Instalado uma válvula de segurança / manômetro junto ao tampo superior

2.6. Balão de água / ar comprimido

2.6.1. Instalado uma válvula de segurança / manômetro junto ao vaso.



2.7. Iluminação de emergência

2.7.1. Caldeira:

Instalado duas luminárias de emergência.



Iluminação emerg. descida da sala de controle



Sala de controle e instalação do ar condicionado

2.7.2. Casa de força:

Instalado duas luminárias de emergência.

2.7.3. Tratamento de caldo:

Instalado uma luminária de emergência e fornecido quatro lanternas aos operadores.



Iluminação de emergência – em teste

2.7.4. Destilaria:

Adquirido quatro lanternas à prova de explosão aos operadores e comprados 01 luminária de emergência (ver pedido em anexo).

2.7.5. Moenda:

Instalado duas luminárias de emergência.



Sala de controle da moenda



Painel do hidráulico da moenda

3. Conclusão.

Com a instalação e a identificação de todas as válvulas e manômetros citados nesse relatório, atestamos que todos os vasos que compõe os 3 (três) aparelhos da Destilaria, encontram-se cobertos no que diz respeito ao monitoramento da pressão e dispositivo de alívio contra sobre pressão, inclusive os tanques pulmão de álcool, questionados pelo GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL.

Todas as iluminações de emergência instaladas foram determinadas para que abrangessem os pontos principais de operação e manobras. Anexo encontra-se a ART recolhida pelo responsável técnico da instalação e dimensionamento das válvulas de segurança.

b) Treinamentos e demais regularizações

A empresa iniciou os treinamentos e as regularizações indicadas nos Termos de Interdição, em especial:

- Realização de treinamento de segurança em operação de unidades de processos, conforme planejamento em anexo às fls. A091 a A094; e
- Regularizações nos treinamentos dos operadores de caldeira, em especial da qualificação profissional do professor do curso, e certificados de operadores de caldeira, bem como na contratação de profissional;

9.5 Demais providências

c) Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta

Para garantir o cumprimento das providências relativas à interdição dos equipamentos da planta industrial, a representante do Ministério Público do Trabalho, integrante do GEFM, firmou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em anexo às fls. A115 a A119, que por ilustrativo destacamos a seguir:

VASOS DE PRESSÃO

- 1.1. **PROVIDENCIAR** o complemento teórico do “Curso de Habilitação para Operação de Processos Industriais”, conforme os requisitos mínimos especificados em dispositivos regulamentares, para os profissionais que já iniciaram o referido treinamento em função da ação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, iniciada em 01.09.2009, até a data final de 15.09.2009;
- 1.2. **PROVIDENCIAR** o estágio prático obrigatório de 300 (trezentas) horas do “Curso de Habilitação para Operação de Processos Industriais”, conforme os requisitos mínimos especificados em dispositivos regulamentares, que realizarem o referido curso, conforme item 1.1., até a data final de 15.12.2009;
- 1.3. **GARANTIR** a supervisão técnica, por profissional habilitado, da operação dos vasos de pressão instalados na planta industrial da usina supramencionada até o término do curso especificado no item 1.1 e do estágio prático de que trata o item 1.2;
- 1.4. **CUMPRIR** as providências descritas em “Plano de Ação”, dentro de seus respectivos cronogramas, conforme anexo deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (em anexo às fls. 119);

2. CALDEIRAS

- 2.1. **PROVIDENCIAR** o estágio prático de 80 (oitenta) horas, referente ao “Curso de Habilitação para Operação de Caldeiras”, conforme os requisitos mínimos especificados em dispositivos regulamentares, para os profissionais que já iniciaram o referido treinamento em função da ação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, iniciada em 01.09.2009, até a data final de 15.12.2009;
- 2.2. **GARANTIR** a supervisão técnica, por profissional habilitado, da operação das caldeiras instaladas na planta industrial da usina supramencionada até o término do curso especificado no item 2.1, conforme a listagem de revezamento descrito no anexo deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

3. DESTILARIA

- 3.1. **INSTALAR** as luzes de emergência anti-explosão, no setor de destilaria, até a data de 10.01.2010;
- 3.2. **GARANTIR** a utilização de lanternas anti-explosão, como solução

emergencial até a regularização do sistema de iluminação de emergência, descrito no item 3.1;

4. OPERAÇÃO DE PONTE ROLANTE

4.1. **REALIZAR** treinamento complementar para os operadores de ponte rolante, com período mínimo de 4 (quatro) horas;

5. SERVIÇOS EM ESPAÇOS CONFINADOS

4.1. **GARANTIR** a suspensão dos trabalhos executados no espaço confinado da “Caldeira I”, até que sejam sanadas todas as irregularidades que ensejaram a lavratura do Termo de Interdição n. 01451/08 – 2009, de 01.09.09.

5. UNIFORMES

FORNECER uniformes adequados ao clima e atividades exercidas (macacão ou calça e camisa) a todos os trabalhadores rurais que laboram nas frentes de corte. Prazo: 01.04.2010

As partes convencionam que o descumprimento do presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, a partir de sua constatação, sujeitará a compromissária à multa fixa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), acrescida de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por trabalhador prejudicado, quanto às cláusulas 1 a 4 e seus subitens, e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por trabalhador prejudicado, quanto à cláusula 05, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), nos termos dos artigos 5º, § 6º, e 13 da Lei 7.347/85, atualizável pelos índices de correção dos débitos trabalhistas, multa a ser executada perante a Justiça do Trabalho, conforme disposto no artigo 876 da CLT, não desonerando a Compromissária das demais obrigações ora assumidas; (...)"

A fiscalização foi encerrada, em 05.09.09, com a entrega de 22 (vinte e dois) Autos de Infração na sede da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego em São Mateus/ES.

Destacamos que todos os procedimentos realizados pelo GEFM estão devidamente documentados através de Termos de Depoimentos, fotografias, filmagens e Autos de Infração lavrados no curso da Ação Fiscal.

10 FILMAGEM

Informamos que a operação foi filmada em vídeo e encontra-se anexado ao original do presente relatório de fiscalização, arquivado na Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE/DEFIT/SIT/MTE.

Data	Conteúdo
Disco I	
01.09.09	Entrevista com trabalhador em frente de corte de cana de açúcar sobre as condições de segurança e saúde do trabalho, em especial: troca de EPI, alojamentos e produção
01.09.09	Inspeção frente de trabalho, incluindo instalações sanitárias
01.09.09	Inspeções no “Alojamento [REDACTED] oferecido pela ALCON
01.09.09	Entrevista com trabalhadores sobre condições de segurança e saúde do “Alojamento [REDACTED] oferecido pela ALCON
01.09.09	Inspeções nas instalações sanitárias do “Alojamento [REDACTED]
03.09.09	Outra ação fiscal não relacionada

Paralelamente, os seguintes arquivos estão gravados na pasta vídeos do DVD arquivado no supramencionado órgão:

Data da Filmagem	Nome do Arquivo	Local de Filmagem	Observações
01.09.09	00023	Frente de corte de cana de açúcar	Condições de oferta de água nos ônibus que transportavam trabalhadores
01.09.09	00024	Frente de corte de cana de açúcar	Entrevista com trabalhador na frente do corte de cana de açúcar sobre a sua produção
01.09.09	00025	Frente de corte de cana de açúcar	Continuação de entrevista

11 CONCLUSÃO

O Brasil, que é o maior produtor mundial de açúcar e etanol, vem ampliando sua produção em todo País.

Na média, 55% (cinquenta e cinco por cento) da cana brasileira é transformada em álcool e 45% (quarenta e cinco por cento), açúcar. Apesar da crise da economia mundial, a demanda por biocombustíveis deve continuar sendo uma tendência, que, incentivados pelos projetos do Governo Federal para o setor, deve inclinar-se de forma contundente para o aumento da produção de álcool.

A agroindústria canavieira emprega cerca de um milhão de brasileiros. Apesar de um rápido decréscimo, a maior parte da cana colhida no País ainda é cortada manualmente. O grande número de trabalhadores necessários à lavoura canavieira gera um fluxo desordenado de obreiros na busca pelo emprego; trabalhadores esses que, diante da necessidade, submetem-se a relações de emprego desfavoráveis. E não somente isso: na própria atividade de plantio e colheita da cana, são comuns as terceirizações fraudulentas, por empresas interpostas ou cooperativas desvirtuadas de seu objetivo, precarizando, ainda mais o cumprimento das normas trabalhistas e de segurança e saúde do trabalhador.

Tal situação, de *per si*, torna urgente a atuação da fiscalização do trabalho, com a adoção de medidas preventivas e ostensivas, de forma a tentar humanizar as condições de trabalho e vida dos trabalhadores que laboram nos canaviais do país.

Conforme verificado no curso da ação fiscal, a empresa ALCON - COMPANHIA DE ALCOOL CONCEIÇÃO DA BARRA, possui um longo caminho para se adequar aos dispositivos de proteção à saúde e a segurança do trabalhador, devendo ensejar máximos esforços para seu atendimento.

Essa distância foi verificada pelo GEFM que lavrou 22 (vinte e dois) Autos de Infração e 02 (dois) Termos de Interdições, inclusive de suas caldeiras e vasos de pressão instalados na planta industrial, o que paralisou as atividades de moagem de cana de açúcar até a regularização das pendências encontradas pelo GEFM.

Considerando o quadro desenhado pela constatação das diversas irregularidades concernentes às questões trabalhistas e de saúde e segurança dos trabalhadores à disposição da ALCON - COMPANHIA DE ALCOOL CONCEIÇÃO DA BARRA, confirmou-se a necessidade de reiterada ação do Estado no segmento sucroalcooleiro, a fim de propiciar melhoria nas relações de trabalho no setor.

Como primeira baliza da atuação estatal, a própria Carta Magna prevê o atendimento à função social da propriedade com a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e com exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores; a valorização do trabalho humano como fundamento e a redução das desigualdades regionais e sociais como princípios da ordem econômica.

No caso em tela, não se pode afastar a responsabilidade da ALCON - COMPANHIA DE ALCOOL CONCEIÇÃO DA BARRA em face da inobservância dos preceitos constitucionais mencionados, mormente no que tange as disposições que regulam as relações de trabalho, assim como o descumprimento da legislação trabalhista infraconstitucional, razão pela qual foram lavrados os autos de infração pertinentes, tendo em vista a aplicação das penalidades administrativas cabíveis. Outrossim, a ação administrativa volta-se para o atendimento do interesse público. A prevalência do disposto na Constituição Federal, diploma legal máximo, não pode ser contestada.

Diante das irregularidades verificadas e das disposições constitucionais, bem como daquelas do restante arcabouço jurídico-administrativo concernente às relações de trabalho, necessária a reflexão sobre a situação humana, social e trabalhista constatada pelo GEFM na ação relatada no presente. Não podendo o poder público esquivar-se de sua responsabilidade em face do risco de manutenção do quadro de irregularidades descrito, faz-se necessário o monitoramento constante do referido segmento econômico a fim de que não se mantenha ou se propague tal situação e se promova a melhoria das relações trabalhistas no setor econômico em questão.

Brasília, 11 de Setembro de 2009.

A large black rectangular redaction box covering the signature of the first author.A smaller black rectangular redaction box covering the signature of the second author.